



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10283.000858/98-40  
SESSÃO DE : 20 de outubro de 2004  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.450  
RECURSO Nº : 119.822  
RECORRENTE : SEMP TOSHIBA AMAZONAS S.A.  
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – IPI VINCULADO – FALTAS E  
SOBRAS – ZFM.

Comprovado nos autos as sobras e as faltas constantes do levantamento de estoques, no exercício de 1992, na empresa em questão, cabível a cobrança da diferença do Imposto sobre a Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados, das Multas de Ofício sobre o II e sobre o IPI, bem das multas previstas no artigo 365, inciso I, do Decreto nº 87.981/82 e 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85. NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de outubro de 2004

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES  
Presidente em Exercício

LUIS ANTONIO FLORA  
Relator

20 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA, LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente) e LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente). Ausentes os Conselheiros HENRIQUE PRADO MEGDA e SIMONE CRISTINA BISSOTO.

RECURSO Nº : 119.822  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.450  
RECORRENTE : SEMP TOSHIBA AMAZONAS S.A.  
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM  
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

## RELATÓRIO

A par dos diversos despachos exarados nos autos dos Recursos 119.475, 119.822 e 120.340, que agora devem receber sentenciamento simultâneo, cumpre esclarecer que este processo (Recurso 119.822) veicula exclusivamente o Recurso de Voluntário interposto pelo Contribuinte acima identificada relativamente à decisão de fls. 150/163.

Cumpre esclarecer, ainda, que o presente processo origina-se dos autos do processo 10283.003261/95-41, do qual foram extraídas cópias até sua decisão de primeiro grau de jurisdição administrativa, para veicular apenas o Recurso Voluntário, uma vez que no processo original foi interposto Recurso de Ofício por seu prolator e endereçado a este Conselho de Contribuintes (Recurso 119.475)

Feito este esclarecimento, acrescido do fato que os Recursos 119.475 (Recurso de Ofício) e 120.340 (Agravamento), encontram-se em pauta para julgamento nesta mesma sessão, adoto, inicialmente, o relatório da decisão *a quo*, *verbis*:

“1. - Em ação fiscal desenvolvida na empresa acima identificada, a fiscalização da Delegacia da Receita Federal de Manaus lavrou o Auto de Infração de fls. 03/32, apurando um crédito tributário correspondente a 3.193.610,54 UFIR, assim discriminado:

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.....	385.938,71
IMPOSTO S/ PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS.....	223.458,09
JUROS DE MORA DO II (até02.08.95).....	123.702,47
JUROS DE MORADO IPI (até 02.08.95).....	71.749,05
MULTA DO II .....	385.938,71
MULTA DO IPI .....	2.592,64
MULTA AO CONTROLE ADM. DAS IMPORTAÇÕES.....	376.091,023
MULTA REGULAMENTAR DO IPI .....	1.624.139,64

2. - Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal constantes do Auto de Infração em evidência, a contribuinte cometeu as seguintes infrações:

RECURSO Nº : 119.822  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.450

**2.1 - 'NÃO DESTINAÇÃO DOS BENS NAS FINALIDADES QUE MOTIVARAM A CONCESSÃO**

*Falta de conhecimento do II e IPI em decorrência de perda de isenção, tendo em vista a não destinação do bem importado nas finalidades que motivaram a concessão do benefício, conforme abaixo descrito:*

*No exame de documentos, registros e produtos ligados as operações de importação processados ao amparo do Decreto-lei 288/67, referente ao ano base 1992, constatamos documentalmente que, observada a destinação do componente Sintonizador de Canais UHF/VHF códigos 259.0099/ 263.440/ 244.426/ 288.557 declarada nas Guias de Importação, verificou-se a existência de FALTAS do citado insumo de procedência estrangeira no quantitativo escriturado no Livro de Registro de Inventário nº 36, às fls. 79, conforme Demonstrativo de Apuração de Estoque de Componentes Importados, em anexo, caracterizando inadimplemento do compromisso da aplicação de bens importados com benefício fiscal nas finalidades previstas assumido no regime ZFM – suspensão. A irregularidade foi apurada com base no Mapa de Produção do ano de 1992, Livros Registro de Inventário nº 35 e 36 e nas importações efetuadas pelo contribuinte, conforme Quadro Demonstrativo das Importações efetuadas.*

*O valor tributável e comercial do insumo em questão foi apurado com base na última importação efetuada dentro do período sob fiscalização.'*

**Enquadramento Legal:**

*'I.I. - Arts. 145,147,220, 499 e 542 do R.A, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.*

*I.P.I – Arts. 42; 55, inciso I, alínea a; 63, inciso I, alínea a e 112, inciso I do RIPI, aprovado pelo Decreto 87.981/82'*

**2.2 - ACRÉSCIMO DE MERCADORIA**

*Falta de recolhimento do II e IPI, em decorrência de acréscimo na quantidade de mercadoria, apurado em ato de fiscalização de operações de importação na zona secundária, referente ao ano base 1992, conforme abaixo descrito:*

*Observada a destinação dos insumos de procedência estrangeira declarada nos DCRs e nas Guias de Importação, relacionados nos itens 01 a 06 do Demonstrativo de Apuração do estoque de Componentes Importados, verificou-se a existência de SOBRAS no*

RECURSO Nº : 119.822  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.450

*Estoque Final escriturado no Livro de Registro de Inventário nº 36, às fls. 76 e 81, não tendo sido apresentada à fiscalização documentação hábil que comprovasse a sua regular importação, caracterizando, desta forma, que a empresa consumiu, deu saída ou possuía em seus estoques insumos de procedência estrangeira desacompanhados de Guia de Importação ou documento equivalente. A apuração da irregularidade descrita baseou-se nos mesmos livrões e documentos fiscais mencionados no item I, além das Notas Fiscais de Aquisição relacionadas no Demonstrativo de Aquisição de Tubos Catódicos para TV a Cores.*

*Os tubos catódicos para TV a cores de 10, 15 e 28 polegadas, de origem estrangeira, foram adquiridos na ZFM e os seus valores tributável e comercial foram apurados de acordo com as DIs da empresa fornecedora (CRIANTO – INDÚSTRIA ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA., C.G.C. 22.814.644/0001-56), relacionadas no Demonstrativo do Valor do CIF Unitário em US\$ e convertidos para a moeda nacional utilizando-se a taxa do dólar fiscal vigente no último dia do período fiscalizado. Os demais insumos tiveram seus valores determinados com base na última importação efetuada dentro do mesmo período.'*

Enquadramento legal:

*'I.I. – Arts. 80, I, a; 83; 86; 87, I, a; arts. 220; 499 e 542 do R.A., aprovado pelo Decreto 91.030/85.*

*I.P.I. – Arts. 55, inc. I, alínea a; 63, inc. I, alínea a e 112, inc. I do RIPI, aprovado pelo Decreto 87.981/82.'*

### **2.3 - 'IMPORTAÇÃO AO DESAMPARO DE GUIA DE IMPORTAÇÃO**

*Mercadoria importada ao desamparo de Guia de Importação ou documento equivalente, conforme descrito no item 2.'*

Enquadramento legal:

*'Artigo 432 do R.A., aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.'*

### **2.4 - 'PRODUTO ESTRANGEIRO EM SITUAÇÃO IRREGULAR – CONSUMO OU ENTREGA A CONSUMO**

*O estabelecimento consumiu ou entregou a consumo, produtos de procedência estrangeira desacompanhados de documentação hábil que comprovasse sua regular importação, conforme descrito no item 2.'*

RECURSO Nº : 119.822  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.450

Enquadramento legal:

*'Artigo 365, caput e inciso I do RIPI., aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.'*

3. A empresa foi cientificada em 08/08/95, conforme A.R. de fls. 55, tendo apresentado impugnação em 06/09/95, com as seguintes alegações:

*3.1 – as alegações do Sr. AFTN da existência de diferenças no estoque da impugnante são absolutamente improcedentes, quer por faltas, quer por sobras. Inexistem diferenças;*

*3.2 – item 1 (subconjunto mont. Mec p/ leit. DL) – o Sr. AFTN apurou a falta de 320 peças no estoque, considerando a produção de 15.670, quando na realidade a produção foi de 15.320, além de 28 peças e a quebra na produção de 2 peças, inexistindo, portanto, qualquer diferença;*

*3.3 – item 2 (transformador de saída) – o Sr. AFTN apurou a falta de 32.265 peças no estoque, considerando o estoque inicial de 42.519 peças, quando o mesmo foi de 43.464 peças, porque neste item tem se considerado o código 246.718, que no Livro Registro de Inventário nº 35, fls. 63 (31.12.91) constou com 945 peças em estoque, considerando a quantidade de compras de 234.430 peças, quando a mesma foi de 266.392, decorrente de que fora desconsiderada a aquisição de 13.082 peças no mercado nacional, do código 253.264, na DI – 183/93, de 5.120 peças, que só deram entrada em 18.01.93, conforme o próprio QUADRO DEMONSTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES EFETUADAS. Neste item o Sr. AFTN deixou de considerar as DIs nº 020870/91, 07453/92, 14030/92, 14776/92 e 16.267/92, cuja somatória atinge 23.900 peças relativas ao código 275.758. Deixou o agente do fisco de considerar também a DI nº 01073/92, relativa ao código 280.396, com 100 peças, além de não considerar ainda a revenda de 1.941 peças e a quebra na produção de 32 peças, que elimina qualquer diferença.*

*3.4 – item 3 (subconjunto montado para grav/rep.) – o Sr. AFTN apurou falta de estoque de 670 peças sem considerar a quebra na produção, exatamente 670 pelas que elimina qualquer diferença;*

*3.5 – item 4 (Tubo catódico de 10") – o Sr. AFTN apurou a falta de*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.822  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.450

*quantidade remanescente do inventário de 31.12.91 de 482 peças, conforme Livro Registro de Inventário nº 35, às fls. 19 e não considerou a quebra na produção de 50 peças, que elimina qualquer diferença;*

*3.6 – item 5 (Tubo Catódico de 15”) – o Sr. AFTN apurou a falta de 4000 peças considerando zero o estoque inicial, por não computar a quantidade remanescente do inventário de 31.12.91 de 472 peças, conforme Livro Registro de Inventário, às fls. 19 e não considerou a quebra na produção de 172 peças, que elimina qualquer diferença;*

*3.7 – item 6 (Tubo Catódico de 28”) – o Sr. AFTN apurou a falta de 1.626 peças, considerando zero o estoque inicial, porque não constou no quantitativo do inventário de 1.991, a quantidade de 1.915 peças e, não considerou a quebra na produção de 280 peças, que elimina qualquer diferença;*

*3.8 – item 7 (Sintonizador de Canais UHF/VHF) – o Sr. AFTN apurou a sobra de 736 peças, porém em decorrência de erro matemático, pois se na coluna relativa ao estoque final apurado consignou 8.541 peças e no registro de Inventário 7.805, temos que faltaram peças, falta essa decorrente de quebra da produção, exatamente 736 peças, que elimina qualquer diferença;*

*3.9 – Dessa forma, restou claro e evidente que não houve destinação diversa daquela consignada na DI, portanto, não há que se falar em perda de direito à isenção e tampouco em recolhimento do II e IPI, como pretendido no item 1 do AI e muito menos registrou-se a existência de sobra como alegado no AI;*

*3.10 – como se depreende do exposto, faltas e sobras surgiram porque o SR. AFTN não se ateve ao universo de fatos ocorridos e devidamente documentados, acreditando estar com a verdade na mãos, não chegou sequer a questionar as diferenças com a impugnante;*

*3.11 – a alegação de que houve importação ao desamparo de Guia de Importação, baseado no item 2 do Auto de Infração, já rechaçado é despida de fundamentação porque nascida de uma interpretação errônea;*

*3.12 – não pode prosperar a alegação leviana de que a impugnante tivesse consumido ou entregue a consumo produtos de procedência estrangeira entrado irregularmente no país;*

RECURSO Nº : 119.822  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.450

*3.13 – o Auto de Infração é descabido e sem razão de ser, sequer a presunção agasalhou a ação fiscal, totalmente improcedente, bem como seu resultado;*

*3.14 – o Auto de Infração deve ser considerado insubsistente, reconhecida a procedência desta impugnação e absoluta improcedência do feito fiscal, por ser a única forma justa de se encerrar o presente processo administrativo.*

*4. Em análise preliminar e, levando em consideração as alegações da contribuinte, a DRJ encaminhou o processo, em diligência, à Delegacia da Receita Federal em Manaus, em data de 23/10/95, nos termos da informação DICEX/DRJ/MNS nº 22/95, às fls. 72/75.*

*5. Em retorno da diligência, foram juntados os documentos de fls. 77/130, bem como a Informação Fiscal de fls. 131/132, com as seguintes conclusões:*

*5.1 – A quantidade do componente Subconjunto Montado Mecanismo para leitura de Disco Laser utilizada na produção, durante o ano de 1992 foi de 15.320 unidades, em razão deste componente não haver composto o produto Conjunto de Som SR 3648, conforme constatamos através da análise do DCR do citado produto.*

*5.2 – Os estoques inicial e final dos componentes solicitados (item 2, 4, 5 e 6) foram os seguintes:*

*a) Estoque inicial:*

- Transformador de saída horizontal - 43.464 unidades (fls. 70);*
- Tubo catódico de 10 polegadas – 482 unidades (fls. 68);*
- Tubo catódico de 15 polegadas – 4.172 unidades (fls. 68);*
- Tubo catódico de 28 polegadas – 0 (zero);*

*b) Estoque final*

- Transformador de Saída Horizontal – 336.088 unidades (fls. 81);*
- Tubo catódico de 10 polegadas – 241 unidades (fls. 106)*
- Tubo catódico de 15 polegadas – 0 (zero);*
- Tubo catódico de 28 polegadas – 0 (zero);*

RECURSO Nº : 119.822  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.450

Cabe ressaltar que os acréscimos nos estoques inicial e final citados não foram considerados por ocasião da fiscalização em virtude de estarem escriturados no item relativo a materiais de origem nacional, devendo, entretanto, integrar a apuração de estoques dos insumos em tela.

*5.3 - As quantidades de importação/compras e de vendas do componente Transformador de Saída Horizontal a serem acrescentadas ao Demonstrativo de Apuração de estoque estão relacionados nos Demonstrativos de fls. 82/105. Retiramos, também, do levantamento fiscal a quantidade de 5.120 unidades do referido insumo (DI 183/93), por se tratar de período não abrangido pela fiscalização;*

*5.4 - A empresa não apresentou, por ocasião da diligência fiscal o Livro Registro de Controle de Produção e do Estoque (modelo 3) ou sistema equivalente de controle da produção e estoque, de escrituração obrigatória para estabelecimentos industriais (art. 265, § 1º do Regulamento do IPI - Decreto nº 87.981/82), que pudesse comprovar, efetivamente, que as quebras alegadas na impugnação, motivo pelo qual deixamos de considerá-las;*

*5.5 - No que se refere ao estoque inicial de Tubo Catódico de 28 polegadas (item 6), a empresa alega a existência de 1.915 unidades com base em constatação de auditoria interna da empresa e em anotação no Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, modelo 6, anexos às fls. 112 e 114. Entendemos, entretanto, que o quantitativo de 1.915 unidades não deve ser considerado pelas razões a seguir enumeradas:*

- a) O contribuinte não demonstrou através de quais elementos a auditoria fiscal chegou a citada constatação;*
- b) A auditoria interna e a empresa não registraram em seus documentos os valores unitário e total relativos às unidades supostamente existentes;*
- c) A empresa, apesar de alegar haver sido comunicada da diferença de 1.915 unidades do componente em questão, não efetuou o lançamento contábil da diferença verificada, providência indispensável para a regularização da escrita contábil da empresa;*
- d) A empresa, embora intimada a fazê-lo, não apresentou elementos que comprovassem a relação de emprego ou prestação de serviços entre a mesma e o funcionário responsável pela*

RECURSO Nº : 119.822  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.450

*lavatura do termo no livro fiscal, em 04/02/92, data da lavatura.*

*5.6 - consideramos ainda as aquisições e vendas do tubo catódico de 28 polegadas, demonstradas pelo contribuinte nos documentos de fls. 107/109;*

*5.7 - Em razão dos novos elementos trazidos ao processo pelo contribuinte, conforme acima relatado, procedemos à elaboração de novo Demonstrativo de Apuração de Estoques de Componentes Importados e novos Demonstrativos de Apuração de Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados e dos Acréscimos Legais Cabíveis (fls. 117/130), devendo, em nosso entendimento, o crédito tributário ser reduzido, para os valores abaixo discriminados:*

<b>CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>VALORES EM UFIR</b>
IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.....	165.212,14
IMPOSTO S/ PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS.....	101.637,23
JUROS DE MORA DO I.I. (calculado até 31.05.96).....	67.755,93
JUROS DE MORA DO I.P.I. (calculado até 31.05.96).....	41.694,00
MULTA DO I.I.....	165.212,14
MULTA DO I.P.I.....	3.100,28
MULTA DO CONTROLE ADM. IMPORT.(sem redução). ..	144.693,313
MULTA REGULAMENTAR DO I.P.I.....	650.215,21
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.....	1.339.520,24.”

Em ato processual seguinte consta a decisão de fls. 150/163, onde a Ilustre Autoridade julgadora *a quo* julgou procedente o lançamento em parte, exonerando o contribuinte do pagamento de 976.848,96 UFIR, mantendo o crédito tributário de 647.290,95 UFIR e gravando a exigência inicial nos termos que menciona.

A decisão acima referida está assim ementada:

*“Comprovado nos autos as sobras e as faltas constantes do levantamento de estoques, no exercício de 1992, na empresa em questão, cabível a cobrança de diferença do Imposto sobre Impostação, do Imposto sobre Produtos Industrializados, das Multas de Ofício sobre o II e sobre o IPI, bem das multas previstas no artigo 365, inciso II, do Decreto nº 87.981/82 e 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.  
AGRAVAMENTO - Quando, em decorrência de decisão de primeira instância, for agravada a exigência inicial, devolver-se-á ao sujeito passivo prazo para impugnar a matéria inovada.  
LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.822  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.450

Em síntese, os principais argumentos que nortearam a decisão acima citada, no tocante à parte mantida são as seguintes: (1) Apurado pela Fiscalização da Receita Federal, as faltas e sobras no estoque de insumos, referentes ao ano de 1992, verificou-se diversa a destinação dada aos produtos importados com os benefícios concedidos pelo Decreto-lei nº 288/67, além da constatação de importação irregular, consumo e saída de insumos, desacompanhada de Guias de Importação ou documentos de igual valor; (2) Em razão da diligência efetuada pelo Fisco, constatou-se a procedência de algumas das alegações trazidas pelo contribuinte em sua impugnação, situação esta que gerou a necessidade de refazimento dos cálculos referentes às mercadorias em estoque e, como consequência, a redução no crédito tributário devido.

Entretanto, por outro lado, tal diligência verificou também a existência de outras divergências relativas às mudanças feitas nas apurações das mercadorias em estoque, resultando no agravamento do crédito tributário lançado (Recurso 120.340).

Regularmente intimada da decisão retrocitada, a Contribuinte, irresignada, interpôs tempestivo Recurso Voluntário a este Conselho, que foi juntado às fls. 170/177, acompanhado de documentos, além do comprovante de depósito à disposição da SRF junto a CEF, onde em prol de sua defesa invoca, em suma, que o fato gerador do crédito tributário é meramente presuntivo, uma vez que em seu entender não existem quaisquer diferenças de estoque, como sobras ou faltas dos já aludidos materiais, sendo portanto tal ação caracterizada como confisco, em dissonância com o previsto no artigo 150, inciso IV da Magna Carta.

Às fls. 199/202 consta a juntada das contra-razões apresentadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, propugnando pela manutenção da decisão monocrática pelos seus próprios fundamentos.

É o relatório.

RECURSO Nº : 119.822  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.450

### VOTO

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A questão que me é proposta a decidir cinge-se ao fato de se saber se a Recorrente incorreu ou não nos fatos alegados no Auto de Infração que inaugura este procedimento e confirmada parcialmente pela decisão recorrida.

Como se viu do relatório, neste processo veicula-se exclusivamente o Recurso Voluntário interposto pela ora Recorrente contra os termos da parte mantida da autuação nos autos do processo 10283.00.3261/95-41, Recurso 119.475, onde em prol da sua reforma a Recorrente aduz que o fato gerador do crédito tributário declarado no Auto de Infração é meramente presuntivo, uma vez que em seu entender não existem quaisquer diferenças de estoque, como sobras ou faltas dos já aludidos materiais, sendo portanto tal ação caracterizada como confisco, em dissonância com o previsto no artigo 150, inciso IV da Magna Carta.

Por outro lado a decisão recorrida diz que, conforme apuração realizada em diligência, em relação às sobras e faltas de mercadorias verificadas pela Fiscalização é procedente a cobrança da diferença do Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, das multas de ofício sobre o I.I. e sobre o I.P.I., da multa regulamentar do I.P.I., da multa ao Controle Administrativo das Importações.

Em que pesem os combativos argumentos trazidos pelo Recorrente, entendo que a decisão *a quo* não merece qualquer reparo, pois nada de novo foi trazido aos autos em sede recursal que pudesse alterar o conteúdo dos fatos declinados, tanto no Auto de Infração como na decisão *sub judice*.

Como se verifica, outrossim, este processo trata de matéria exclusivamente de fato e a discussão se deu em torno de elementos fáticos. Em suma, não houve nenhum embate estritamente jurídico, mas sim sobre a fiscalização realizada pela Secretaria da Receita Federal e a validade dos documentos apresentados pela Recorrente.

Daí que o único meio de prova destinado a resolver a pendenga seria a pericial, o que foi feito, em diligência à Delegacia da Receita Federal de Manaus, em data de 23/10/95, nos termos da informação DICEX/DRJ/MMS 22/95, às fls. 72/75.

Aliás, o mesmo laudo que serviu de base para exonerar a Recorrente nos autos do Recurso de Ofício 119.475, serve para comprovar, neste caso, a alegação do Fisco sem qualquer sobra de dúvida.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.822  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.450

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2004

LUIS ANTONIO FLORA - Relator

